

Registro: 2019.0000576320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500113-39.2018.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante RONI TIFOSKI COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) e FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Criminal nº 1500113-39.2018.8.26.0424

Apelante: Roni Tifoski Coelho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pariquera-Açu

Voto nº 11237

Apelação. Lesão corporal. Artigos 129, §9°; 147, c.c. 61, inciso II, alínea f, por duas vezes, todos do CP; artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e artigo 21, do DL-3.668/41. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Penas devidamente aplicadas. Regime inicial semiaberto a ser mantido. Réu portador de maus antecedentes e reincidente. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **RONI TIFOSKI COELHO** em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao cumprimento de pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, além de 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §9°; 147, c.c. 61, inciso II, alínea *f*, por duas vezes, todos do Código Penal (CP); artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 e artigo 21, do DL-3.668/41.

A denúncia foi oferecida às fls. 71/74 e recebida em 30 de novembro de 2018 (fls. 80). O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 119/122).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento e foi prolatada a r. sentença condenatória de fls. 180/185.

O réu apresentou apelação às fls. 200/204, pretendendo a



fixação de regime inicial aberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença (fls. 214/217).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 228/233).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que no dia 25 de maio de 2018, por volta das 19h, na Rua Pedro Bonne, nº 422, em Pariquera Açu/SP, RONI TIFOSKI COELHO, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Pamela Correa de Almeida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Ao que se apurou, a vítima e o acusado mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 10 (dez) meses, quando houve o rompimento. **RONI** não aceitou o término da relação.

No dia dos fatos, o acusado observou a ofendida na via pública, indo para a escola, decidindo abordá-la. Após segurar o braço da vítima com força, ela tentou se desvencilhar, ocasião em que **RONI** mordeu a mão esquerda de Pamela. Ainda, torceu o braço da vítima e a empurrou contra o muro, momento em que mordeu o rosto dela na região mandibular direita.

Consta, ainda, que em data próxima, porém anterior a 25 de



maio de 2018, em local incerto, **RONI** ameaçou por escrito, via rede social ("Facebook"), a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

Em razão da mensagem enviada pelo réu à ofendida, esta, ao visualizá-lo na rua, sentiu-se atemorizada.

Consta também que no dia 29 de maio de 2018, por volta das 13h20m, via ligação telefônica, **RONI** ameaçou Pamela de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo "vou te matar, você não vai para escola hoje, sua biscate, puta, piranha".

Consta, ainda, que em 11 de junho de 2018, por volta das 10h20m, na Rua Tenente João Euzébio, nº 999, em Pariquera-Açu, **RONI** descumpriu, de forma livre e consciente, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Pamela (fls. 71/74).

A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 10/11, 19/20, 27/32), auto de exibição e apreensão (fls. 23), laudo pericial (fls. 67/68), bem como pela prova oral colhida.

A vítima Pamela prestou depoimento em juízo e relatou que no dia dos fatos, estava indo para a escola, ocasião em que o réu apareceu, dizendo que ela não iria. Ato sequente, a empurrou para a parede, mordeu e torceu seu braço. Um popular viu e acionou a polícia, o que fez com que RONI fugisse. Após, a depoente foi até a delegacia com sua genitora e obteve medida protetiva. Contudo, o acusado a descumpriu e, dias depois, apareceu novamente a fim de quebrar seu celular e morder seu cabelo. Contou que ele também a ameaçou pelo Facebook, afirmando que a mataria. Disse ter ficado com medo de ir para a escola, pois ele a ameaçava. Tinha 16 anos na época dos fatos. Informou que RONI ligava e dizia que não deixaria que ela ficasse com ninguém, que ela era mulher dele e que mandaria outra pessoa a matar. A depoente sentiu-se ameaçada e acreditou que ele faria algo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contra ela. Após a medida protetiva, o acusado se aproximou da depoente na rua, falando que queria conversar com ela. Não a deixou ir embora, puxou seu cabelo e jogou seu celular no chão. Até hoje a depoente tem medo de que ele faça algum mal a ela.

A testemunha Gislaina de Almeida, genitora da vítima, afirmou que soube das ameaças que o acusado havia proferido contra sua filha e que ela estava com bastante medo. **RONI** não aceitava o fim do namoro entre os dois. Contou que frequentavam a residência do réu, pois eram amigas da genitora dele.

A genitora do réu negou ter presenciado os fatos narrados na exordial acusatória e declarou que mesmo após a medida protetiva, a vítima permanecia frequentando sua residência.

O réu foi interrogado em juízo e relatou que a agressão começou por parte da vítima, que foi lhe dar um tapa na cara, o que fez com que ele mordesse sua mão. Disse que nesse dia, eles estavam se beijando e ele mordeu o lábio dela. A respeito da ameaça no Facebook, contou tê-la feito, pois acreditava que ela estava lhe traindo. Quanto à medida protetiva, alegou que mesmo após recebê-la, a vítima permaneceu frequentando sua casa, porque tinha contato com sua família. Ela dizia que não deixaria de ir ao local, pois tinha amizade com a mãe do interrogado. Disse que deu uma mordida no rosto da ofendida, porque eles estavam discutindo e se beijando na parede. Informou que um dia ele estava saindo e casa e a encontrou na rua, assim, foi conversar com ela. A vítima queria chamar a polícia, o que o motivou a jogar o celular dela no chão, puxando seu cabelo sem querer. Falou que tentava se manter longe dela, mas Pamela não parava de frequentar sua residência.

Diante desse consistente conjunto probante, não há que se falar em absolvição, pois não encontra esteio em qualquer elemento de prova jungido ao feito, devendo prevalecer a incontroversa palavra da vítima. Afinal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

contas, e como se sabe, crimes desta natureza, via de regra, acontecem de maneira clandestina, sem os olhares de testemunhas, razão pela qual fica a palavra da ofendida é dotada de valor extraordinário, ainda mais porque tais dizeres não destoam, em absoluto, dos demais elementos probatórios acostados aos autos, mormente ao se considerar o laudo pericial, que concluiu que a vítima apresentava "ferimento corto-perfurante na região hipotênar da mão esquerda compatível com mordida. Pequeno edema e fino hematoma paralelo em região mandibular direito abaixo da prega labial, também causado por mordida" (fls. 67/68).

De se anotar que o apelante não nega haver causado os ferimentos experimentados pela vítima, ou ameaças feitas, apenas tenta justifica-los em versão dos fatos no mínimo estranha.

A respeito do tema, vale lembrar o valor que o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) atribui ao relato da vítima:

"Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas" (HC 385.290/RS, Rel. Min. Felix Fischer, C. 5ª Turma, j. 06/04/2017).

Patentes, pois, a autoria e a materialidade do delito, que sequer foram objeto de recurso.

Passa-se à análise das penas impostas.

a) Artigo 129, §9°, do CP:

A pena-base foi fixada acima do piso legal, totalizando 01



(um) ano de detenção, em razão dos maus antecedentes apresentados pelo réu (fls. 81/83, 106/111), bem como pelas circunstâncias do delito, que se deu através de mordidas.

Na segunda fase foi compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Não foram consideradas causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitiva tal como aplicado na primeira fase.

a) Artigo 147, do CP, por duas vezes:

As penas-base igualmente foram exasperadas em razão dos maus antecedentes, perfazendo 02 (dois) meses de detenção para cada crime de ameaça.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea. Contudo, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do CP, a reprimenda foi elevada em 1/6, totalizando 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção para cada delito.

Não há causas de aumento ou diminuição.

a) Artigo 24-A, da Lei nº 11.340/96:

Devido aos maus antecedentes e pelo fato de o descumprimento ter se dado com agressão, a pena-base foi elevada para 06 (seis) meses de detenção.

A agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.



Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

a) Artigo 21, DL nº 3666/41:

A pena-base foi fixada em 30 (trinta) dias de prisão simples, devido aos maus antecedentes.

A confissão espontânea foi compensada com a reincidência, porém, presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea f, do CP, a pena foi exasperada em 1/6, totalizando 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Tendo em vista o concurso material de crimes, as penas foram somadas e alcançaram 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples.

O regime inicial fixado foi o **semiaberto**, devendo ser assim mantido em razão das circunstâncias do caso concreto, bem como pelo fato de o acusado ser portador de maus antecedentes, além de ser reincidente. Encontrando-se a aplicação de tal regime em total consonância com o exposto no artigo 33 do CP, nada ser alterado. Destaca-se que somente não foi fixado o regime inicial fechado por tratar-se de delitos punidos com detenção.

Necessária a manutenção da r. sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu, mantendo-se a r. sentença como posta.

Reinaldo Cintra Relator

